



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2370764-64.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MAIDA DOS REIS VASSIMON MAIA, é embargado SOCIÉTÉ FINANCIÈRE D' ÉNTREPOSAGE ET DE COMMERCE INTERNACIONAL DE L'ÁLCOOL - SOFÉCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55222

EDEC. Nº: 2370764-64.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBT.: MAIDA DOS REIS VASSIMON MAIA

**EMBDA.: SOCIETÀ FINANCIÈRE D'ENTREPOSAGE ET DE COMMERCE
INTERNACIONAL DE L'ÁLCOOL – SOFÉCIA**

**INTDOS.: LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A. (ANTIGO
COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COIMBRA S.A), DESTILARIA
DALVA LTDA E RUBENS NUNES MAIA FILHO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Erro material
constatado no v. acórdão – Embargos de declaração
acolhidos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Maida dos Reis Vassimon Maia com fundamento no art. 1.022, do CPC, alegando, em síntese, a existência de erro material quanto à matrícula do imóvel penhorado, constante na fundamentação do v. acórdão.

Com efeito, é de ser reconhecido o erro material na fundamentação constante do v. acórdão, especificamente no que tange ao primeiro parágrafo, página 110 dos autos, passando a constar o seguinte trecho: *“Pois bem, a pretensão da executada/agravante é que seja afastada a penhora que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº matrícula n. 3.374 do CRI de Sertãozinho/SP”*.

No mais, fica mantido v. acórdão tal como lançado.

Por fim, registro que dispensável a intimação da embargada, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, parte final, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não houve alteração do julgado.

Já decidira esta C. Corte *“não ser o caso de intimar o ora embargado para manifestação sobre os embargos, previamente a seu julgamento, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015, pois não se está aqui modificando a decisão embargada; pelo contrário, está apenas corrigindo erro material flagrante para assim exprimir o que foi efetivamente*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgado, de forma que, como já dito, seria até mesmo dispensável a utilização da via dos embargos de declaração” (TJSP, Embargos de Declaração n. 0008955-77.2011.8.26.0020, rel. Fabio Tabosa, 29ª Câmara de Direito Privado, j. 15/02/2017).

Pelo exposto, acolho os embargos de declaração.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora